DELIBERAÇÃO AC00 - 1948/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/17299/2012
PROTOCOLO	: 1296185
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE SONORA
JURISDICIONADO	: EDILSON PEREIRA DA COSTA
ADVOGADA	: ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO OAB/MS 10.675
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL – SONEGAÇÃO DE QUAISQUER INFORMAÇÕES OU DOCUMENTOS – FALHA NA ESCRITURAÇÃO OU REGISTRO DAS CONTAS PÚBLICAS – IRREGULARIDADE – MULTA.

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular diante da sonegação de quaisquer informações ou documentos, ainda que devidamente intimado o responsável, e de falha na escrituração ou registro das contas públicas, ensejando aplicação de multa ao atual gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **irregularidade** da Prestação de Contas do Fundo de Previdência Social de Sonora/MS, referente ao exercício financeiro de **2011**, sob a responsabilidade do Sr. **Edilson Pereira da Costa**, por sonegação de quaisquer informações ou documentos ainda que devidamente intimados e escrituração ou registro das contas públicas de forma irregular, com aplicação da sanção de **multa** de **50 UFERMS**, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para que promova o recolhimento da multa ao FUNCT/MS, comprovando nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva.

Campo Grande, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente às contas anuais do Fundo de Previdência Social de Sonora/MS, correspondente ao exercício financeiro de 2011, constando como ordenador de despesa: EDILSON PEREIRA DA COSTA, Diretor Presidente.

Cabe registrar, que o Regime Próprio de Previdência Social possui natureza distinta dos demais Órgãos, haja vista que além dos aspectos relativos à obtenção do resultado positivo na sua execução orçamentária, tem como função precípua alcançar o equilíbrio financeiro e atuarial do Plano.

Nesse sentido, de acordo com a Lei Federal nº 9.717/1999 no seu art. 1º e a Portaria MPS nº 4.992/1999 no seu art. 2º, os Órgãos Previdenciários constituídos sob a forma de **RPPS – Regime Próprio de Previdência Social** devem ser organizados com base em normas gerais de contabilidade e atuária, de maneira a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, guardando observância à previsão contida no art. 60 da Lei de Responsabilidade Fiscal que determina tal condição para os entes Federativos que mantiverem ou vierem a instituírem regime próprio de previdência para os seus servidores, o qual, obrigatoriamente deverá ter caráter contributivo.

Isto posto, uma vez constituído (sob a forma de Fundos, Autarquias, Fundações, Institutos, etc.) o **Regime Próprio de Previdência Social** submete-se ao seguinte regramento:

I. Lei nº 9.717/1988;

II. Lei Complementar nº 101/2000;

III. Lei nº 4.320/1964;

IV. Resolução CMN nº 3.922/2010;

V. Portaria MPS nº 916/2003;

VI. Portarias e Instruções editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional;

VII. Manuais Técnicos da Contabilidade aplicados ao Setor Público;

VIII. Princípios Fundamentais de Contabilidade;

IX. Normas Brasileiras de Contabilidade;

X. Outros atos emanados do Ministério da previdência Social e aplicados ao RPPS.

A Equipe Técnica, por meio da Análise Conclusiva **ANA - 2ICE – 4815/2015 (fls. 212-218)**, consoante revela o exame dos autos, considerou que a prestação de contas do Fundo em epígrafe **oferece condições de obter aprovação**.

Cabe ressaltar que, foi dada a oportunidade de defesa ao jurisdicionado, através das **Intimações INT – 1949/2014 (fl. 137) e INT – 1950/2014 (fl. 138)**, e que houve manifestação de resposta nos autos (fls. 153-175), dentro do prazo legal.

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou através do **Parecer PAR – GACS LLRP – 9745/2016 (fls. 2019-253)**, solicitando novas intimações ao Conselheiro Relator à época, pois em análise mais apurada foram identificadas impropriedades que por sua natureza contábil, exigiam um esclarecimento com vistas ao saneamento dos autos. Seguiu-se então a confecção de novas Intimações INT – G.ICN – 4105/2017 (fl. 255) e INT – G.ICN 4106/2017 (fl. 256).

Ocorre que não houve manifestação por parte do responsável Sr. Edilson Pereira da Costa, conforme certificado no **DSP-G.ICN-17744/2017 (fl. 268).** Apenas o representante do legislativo se manifestou, às fls. 262-265.

Assim, a Auditoria através de novo pronunciamento, **Parecer PAR – GACS PSS – 15189/2018 (fls. 269-308),** opina no sentido de que a prestação de contas seja julgada como contas irregulares, com aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão Instrutivo para opinar pelo julgamento das contas como contas irregulares, com aplicação de multas, conforme **PARECER PAR – 2ª PRC – 23131/2018 (fls. 309-313)**.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1 – Gestão Orçamentária

O orçamento do Órgão foi aprovado pela Lei Municipal nº 591, de 21 de dezembro de 2010, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de **R$ 1.232.922,23** (Um milhão, duzentos e trinta e dois mil, novecentos e vinte e dois reais e vinte e três centavos).

No transcorrer do exercício, o orçamento não sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no Art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, permanecendo, nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Dotação Inicial		1.232.922,23
(+) Créditos Suplementares	-	-
(-) Anulações das Dotações	-	-
	-	
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	1.232.922,23

Fonte: Peça 18, (fls. 227-228).

2 – Gestão Fiscal

Nos termos do § 1º art. 1º da Lei de responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal do Instituto de Previdências Social dos Servidores Municipais de Chapadão do Sul, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Superávit Exercício Anterior	-	-
(+) Receita Arrecadada	-	2.491.118,56
(+) Transferências Recebidas	-	-
(-) Despesa Empenhada	-	411.914,42
(=) Resultado Fiscal (Superávit Orçamentário)	-	**2.079.204,14**

Fonte: Peças 15,16, (fls. 68-70)

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para o equilíbrio fiscal preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

3 – Gestão Financeira

Entende-se como gestão financeira, o conjunto de ações e procedimentos administrativos relacionados com o planejamento, a análise e o controle das atividades financeiras.

Trata-se de não gastar mais do que o que for efetivamente arrecadado, sob esse prisma, a prestação de contas examinada apresentou a seguinte posição financeira ao final do exercício:

Quadro 3

BALANÇO FINANCEIRO/PATRIMONIAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
Ativo Financeiro/Disponibilidade	-	9.311.823,48
(-) Restos a Pagar	-	
(-) Depósitos	-	-
(-) Consignações	-	0,01
(=) Resultado Financeiro	-	**9.311.823,47**

Fonte: Peças 8, (fls. 43 e fl. 58).

No exercício *subexamine*, a movimentação financeira do Órgão apresentou resultado positivo, representado pelo superávit financeiro de R$ 9.311.823,47.

4 – Gestão Contábil

Consoante o art. 83, da Lei Federal nº 4.320/64, a contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados.

Todo Ente Público para que alcance resultados satisfatórios e que atendam aos objetivos colimados, necessita de uma boa Gestão Patrimonial sucedida por uma Gestão Contábil eficiente.

Contudo, com vistas a atender às peculiaridades do **Regime Próprio de Previdência Social**, os Anexos: 12, 13, 14 e 15 da Lei nº 4.320/64, respectivamente, Balanços: Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração das Variações Patrimoniais, sofreram diversos ajustes promovidos pela Portaria MPAS nº 916/2003 do Ministério da Previdência Social (com as alterações das Portarias: 1768/2003, 66/2005 e 95/2007).

Além do teor normativo, a citada Portaria apresenta os seguintes Anexos:

I. Estrutura do Plano de Contas

II. Função e Funcionamento das Contas

III. Modelos e Instruções de Preenchimento das Demonstrações Contábeis;

IV. Normas de Procedimentos Contábeis.

Quanto à sua vigência, é importante frisar que a Portaria MPAS nº 916/2003, com as alterações promovidas, tornou-se **obrigatória a partir do exercício financeiro de 2007**, conforme dispõe o Parágrafo Único do art. 1º da Portaria MPAS nº 95/2007.

Por conseguinte, a escrituração e os Demonstrativos Contábeis devem ser elaborados de acordo com as orientações expedidas pelos Atos Normativos ora mencionados.

No presente exercício, os resultados foram demonstrados nos Balanços: Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos: 12, 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos dos Anexos: 1, 6, 7, 8, 9, 10 e 11.

Todavia, ainda que os resultados patrimoniais tenham sido positivos, nota-se que dois demonstrativos contábeis apresentaram impropriedades na escrituração que demandavam esclarecimentos, conforme posicionamento técnico da Auditoria (fls. 283-290), no entanto, não foram explicados, a saber:

a) **Balanço Patrimonial** (Anexo 14 da Lei 4.320/64): Ausência de Notas Explicativas com relação ao montante de R$ 2.465.844,46 registrado a título de "Ativo Compensado e Passivo Compensado" (fl. 45), neste caso específico;

b) **Demonstrativo das Variações Patrimoniais** (Anexo 15 da Lei 4.320/64): Registro no valor de R$ 1.662.282,54, a título de "Desincorporação de ativos" (registrado como mutação passiva – ou seja: despesa), sem esclarecer a natureza dos registros ali efetuados, através de Notas Explicativas, sem o envio de documentos que oferecessem suporte e com agravante da utilização de designações genéricas na conta, conforme (fl. 284).

Cabe ressaltar que Notas Explicativas são partes integrantes dos demonstrativos contábeis, consoante NBC T 16.6 (Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – Demonstrações Contábeis) c/c a Resolução CFC nº 1.133/08 do Conselho Federal de Contabilidade, que preconiza sua elaboração com **informações relevantes encontradas nos demonstrativos** e não informações meramente conceituais.

5 – Destaques

5.1 – A ausência de reposta aos questionamentos feitos por esta Corte de Contas para envio de novos documentos, alcança o inciso IV, art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012, tendo em vista a sonegação de informações, dados e documentos regularmente solicitados por autoridade do Tribunal de Contas.

5.2 – Escrituração das contas públicas de modo irregular, em decorrência da utilização de designações genéricas nas DCASPs (Demonstrativos da Contabilidade Aplicadas ao Setor Público). Sem esclarecimento do montante de R$ 1.662.282,54 em Nota Explicativa, atingem o inciso VIII, art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012.

Por fim, conclui-se que a existência das imperfeições anotadas nas alíneas "5.1" e "5.2", justificam o seu julgamento com base no disposto no Art. 59, Inciso III da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o posicionamento da Auditoria e formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I – Pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas do Fundo de Previdência Social de Sonora/MS, referente ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do Sr. EDILSON PEREIRA DA COSTA, Diretor Presidente, nos termos do inciso III, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012, pelos seguintes motivos: (i) sonegação de quaisquer informações ou documentos ainda que devidamente intimados; (ii) escrituração ou registro das contas públicas de forma irregular;

II – Aplicação da sanção de **MULTA** de **50 UFERMS** ao Gestor Sr. **EDILSON PEREIRA DA COSTA**, Diretor Presidente, **CPF: 603.001.676-87**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº160/2012 c/c artigos 16, Parágrafo Único,

II e artigo 170, inciso I, ambos da resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para que promova o recolhimento da multa ao FUNCT/MS, comprovando nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva;

III – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com o Artigo 50, inciso I e art. 65 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas de gestão anual, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB. SSS
SETAC. VAB/DSSM